



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil
Departamento de Outorgas

Nota Técnica nº 185/DEOUT/SPR/SAC-PR

Do: Departamento de Outorgas.

Para: Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil.

Assunto: **Exploração de aeródromo civil público por meio de autorização**

Processo nº 00055.001039/2011-70.

Data: 28 de novembro de 2013.

1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar a solicitação do Aeroclube da Paraíba, Associação Civil, sem fins lucrativos e de utilidade pública, de outorga, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do aeródromo civil público denominado "Aeroclube de João Pessoa" (SNJO), situado no Município de João Pessoa/PB, encaminhado por meio da Carta s/nº de 16 de maio de 2013, à fl. 10, destinada a esta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR.

Face às competências da SAC-PR, advindas das recentes mudanças na legislação que diz respeito à exploração da infraestrutura aeroportuária do País, a tramitação referente à elaboração dos planos de outorgas para exploração de aeródromos civis públicos, inclusive por meio de autorização, se encontra aos cuidados deste Departamento de Outorgas – DEOUT, nos termos do art. 9º, I, do Anexo I, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011.

Cumprе informar inicialmente que não foi encontrado por este Departamento de Outorgas instrumento jurídico vigente relativo à outorga por parte da União para a exploração da infraestrutura aeroportuária em análise, situação esta que reclama providências por parte deste Departamento.

Diante disso, cumpre esclarecer que, desde a criação desta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC/PR, considerando a competência a ela atribuída em razão do disposto no art. 24-D, inciso IV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, este DEOUT vem envidando os esforços necessários no sentido de regularizar, o mais rapidamente possível, as situações dessa natureza, por meio de trabalho permanente de gestão das delegações existentes.

No caso da situação da outorga do SNJO, em ação de regularização deste Departamento, por meio do Ofício nº 027/2012/SPR/SAC-PR, de 16 de julho de 2012, à fl.05, reiterado pelo Ofício nº 073/2012/SPR/SAC-PR, 17 de outubro de 2012, à fl. 08, foi encaminhada consulta ao Governo de Estado da Paraíba a respeito de eventual interesse na celebração de convênio de delegação para exploração dos aeródromos civis públicos localizados naquele Estado, incluindo,



portanto, o SNJO. Consulta semelhante foi também realizada ao Município de João Pessoa acerca do eventual interesse na assunção da exploração do mencionado aeródromo, por meio do Ofício nº 190/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 05 de abril de 2013, à fl. 09.

Apesar das consultas encaminhadas, cabe ressaltar que até o presente momento não houve resposta por parte do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB.

Em todo caso, conforme o disposto no Ofício nº 2580/2011/GENG/SIA-ANAC, de 10 de outubro de 2011, à fl. 01, a Anac informou que o Aeródromo possui ficha cadastral datada de 1964, constando ainda na lista de aeródromos públicos daquela Agência, o que pode ser verificado mediante consulta ao seu sítio eletrônico¹.

2. Das características do aeródromo

O aeródromo em análise, conforme mencionado anteriormente, está localizado no Município de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, próximo do centro da cidade e do Aeroporto Internacional de João Pessoa - Presidente Castro Pinto (SBJP), a uma distância aproximada de, respectivamente, 6 km e 22 km, sob as seguintes coordenadas geográficas: 07° 05' 31" S e 034° 50' 33" W.

Imagem 1: Localização do Aeródromo em relação ao Centro de João Pessoa/PB e ao Aeroporto Castro Pinto (SBJP)



Fonte: Aplicativo gratuito *Google Maps*, acessado em 23/09/2013.

A infraestrutura existente conta com uma pista de pouso e decolagem de 1.050 m x 30 m, asfaltada². No Aeródromo se encontra também instalado o próprio Aeroclube da Paraíba, o qual informa em seu sítio eletrônico³ possuir 04 hangares, sala de instrução, sala de *briefing* e 03 alojamentos com capacidade para receber aproximadamente 20 pessoas, contando ainda com serviços de abastecimento próprio para aeronaves (AV-GAS).

¹ Fonte: <http://www.anac.gov.br>, acessado em 05/09/2013.

² Fonte: ROTAER, <http://www.aisweb.aer.mil.br/arquivos/publicacoes/ROTAER/00-C62099EB-1A10-47C3-99240A8D564B2C06.pdf>, acessado em 05/09/2013.

³ Fonte: <http://www.aeroclubedaparaiba.com.br/index.php?id=estrutura>, acessado em 23/09/2013.



Imagem 2: Visão da pista de pouso e decolagem



Fonte: <http://arqpb.blogspot.com.br/2010/12/acidente-no-aeroclube-da-paraiba.html>,
acessado em 23/09/2013

**Imagem 3: Áreas do Aeroclube da Paraíba
instaladas no Aeródromo SNJO**



Fonte: <http://www.aeroclubedaparaiba.com.br>, acessado em 23/09/2013.

A descrição do projeto encaminhada pela requerente, por meio do Ofício nº 0022/2013, de 18 de setembro de 2013, às fls. 52 e 53, confirma que o mesmo será destinado exclusivamente a atender ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012, tendo o requerente especificado ainda que:

O "projeto mercadológico" do Aeroclube da Paraíba, intimamente ligado ao uso do aeródromo, se refere à formação e capacitação de profissionais para o



Sistema de Aviação Civil, principalmente pilotos e, num segundo momento, formação de profissionais mecânicos de manutenção aeronáutica e, ainda, na terceira fase formar comissários de voo para abastecer as empresas nacionais que utilizam o Aeroporto Internacional de João Pessoa em suas operações. Paralelo às atividades de instrução o aeródromo ora pleiteado (SNJO), também será objeto de reforma e ampliação, de acordo com as orientações e requisitos oriundos da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no estreito cumprimento da legislação em vigor, a fim de adequar e dotar este aeródromo e seu sítio aeroportuário de todas as "facilidades" em termos de infraestrutura, incluindo: hangares, terminais, tamanho e comprimento das pistas (de decolagem, pouso e taxiamento das aeronaves), em atenção à segurança de voo em todos os seus aspectos ligados à ANAC, DECEA e demais órgãos federais, estaduais e municipais dentre os quais destacamos aqueles voltados para a legislação ambiental.

3. Da Legislação

A Constituição Federal (Art.21, XII, c) dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a infraestrutura aeroportuária.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

Conforme disposto no art. 29 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), os aeródromos civis públicos classificam-se como privados e públicos. Sendo que é vedada a exploração comercial nos aeródromos privados segundo o § 2º art.30 do CBA, transcrito abaixo.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

Já os aeródromos civis públicos são destinados, salvo restrições operacionais, ao uso público, independentemente da sua propriedade. Neste ponto, cumpre destacar o disposto nos artigos 36, §5º; 37 e 38 do CBA:

Art. 36 (...)

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

A partir de tal classificação, no que se refere à exploração dos aeródromos civis públicos, o artigo 36 do CBA especifica que, *in verbis*:



Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indirecta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

Considerando a classificação acima, convém esclarecer que a exploração pela iniciativa privada de aeródromo civil público pode ser realizada mediante concessão ou autorização. Como o pleito ora em análise trata de requerimento para exploração de aeródromo civil público por meio de autorização, abordar-se-á a seguir os principais aspectos da legislação em vigor relativos ao procedimento desse instrumento de outorga previsto no art. 36, IV, da Lei nº 7.565, de 1986, no art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e no art. 6º, II, da Lei nº 12.739, de 6 de janeiro de 2011 e no Decreto nº 7.871, de 20 de dezembro de 2012.

3.1. Da Competência da SAC-PR

A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, estabeleceu a competência da SAC-PR para a elaboração e aprovação dos Planos de Outorgas, *in verbis*:

Art. 24-D. A Secretaria de Aviação Civil compete:

(...)

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

Ademais, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, os interessados requererão a autorização para a exploração de aeródromo civil público junto à SAC-PR e o citado pleito será deferido mediante ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil, *in verbis*:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

(...)

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

3.2. Do Plano Geral de Outorgas – PGO

O Plano Geral de Outorgas – PGO, conforme o disposto no art. 1º da Portaria SAC-PR nº 110, de 08 de julho de 2013, tem por objetivo estabelecer “diretrizes e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil – PNAC”. Cabe ainda destacar que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo 1º do PGO estabelece ainda que a “exploração de aeródromos engloba a construção, implantação, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica do aeródromo”.

O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso IV, destacando ainda (art. 8º) que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta SAC-PR nos termos do Decreto nº 7.871, de 2012.



Por fim, o PGO estabelece ainda, nos termos de seu art. 14, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração, mediante autorização, será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em procedimento próprio.

3.3. Do procedimento de autorização

O art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, dispõe sobre os aspectos relativos ao procedimento de autorização e determina que:

- o requerente deverá comprovar ser o titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo;
- a SAC-PR deve consultar previamente o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica – DECEA; e
- a SAC-PR dará ampla publicidade, inclusive por meio da *internet*, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres.

3.4. Da exploração de serviços aéreos

Conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012, a exploração de aeródromo civil público por meio de autorização destina-se exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes no CBA.

Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Os arts. 201 e 220 do mesmo CBA, transcritos abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de voo;

VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

440
6



(...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato independente de horário, percurso ou escala.

3.5. Da consulta à ANAC

Em aditamento à competência da SAC-PR definida no Decreto nº 7.871, de 2012, ressalte-se que o supracitado art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe que compete à SAC-PR elaborar e aprovar os planos de outorga, ouvida a ANAC.

Considerando que o ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, por meio do qual define o modelo de exploração a ser adotado, corresponde ao plano de outorga específico do aeródromo civil público⁴, impende ouvir a Anac sobre o assunto, nos termos da aludida Lei nº 10.683, de 2003.

4. Análise

Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências da legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; ii) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto; iii) consulta ao DECEA; e iv) consulta à ANAC.

4.1. Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

A requerente encaminhou cópia autenticada, à fl. 36, de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral Imobiliário da Zona Sul e datada de 03 de maio de 1963, de "área de terras próprias com 30 ha, ou seja, 1.000 metros de profundidade, por 300m de largura, situadas em terras da propriedade Ribamar ou Boi-só, do município desta Capital, das quais foi desmembrada em menor porção, limitada dos lados, frente e fundos com futuras avenidas projetadas e constantes da Planta de Loteamento em Projeto, daquela Propriedade Ribamar ou Boi-só", conforme o documento apresentado, tendo como parte comprador o Aeroclub da Paraíba.

Ainda a esse respeito, o Aeroclub encaminhou posteriormente, por meio da Carta s/n de 27 de junho de 2013, à fl. 47, cópia autenticada de certidão de registro de imóvel da matrícula 10.739, conforme Registro Geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte), na qual consta maior descrição sobre o terreno além de mencionar a propriedade deste por parte do Aeroclub da Paraíba.

4.2. Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art.2º do Decreto

Segundo a descrição do projeto, encaminhada por meio do Ofício nº 0022/2013, de 18 de setembro de 2013, às fls. 52 e 53, o requerente afirma que o mesmo será destinado exclusivamente a atender ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de

⁴ Nota Técnica nº 018/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 25 de janeiro de 2013.

[Handwritten initials]



serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012.

4.3. Consulta da SAC-PR ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA

Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, a SAC-PR encaminhou o Ofício nº 168/SE/SAC-PR, de 05 de julho de 2013, à fl. 44, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

Em resposta ao citado expediente, por meio do Ofício nº 4/D-PLN5/16899, de 29 de agosto de 2013, à fl. 49, o DECEA informou a esta Secretaria que não se opõe quanto à autorização do aeródromo SNJO, ressaltando, entretanto, a não existência de instrumento de outorga de exploração para o referido Aeródromo, e que este não cumpriu as exigências estabelecidas pelo COMAER, “*de modo que será fechado temporariamente por NOTAM devido a riscos às operações aéreas*”.

Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

Cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja delegada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

Diante disso, para fins de continuidade da devida análise do requerimento do Aeroclube da Paraíba, por meio do Ofício nº 565/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 08 de outubro de 2013, às fl. 59 e 60, este DEOUT solicitou ao referido Aeroclube que fossem encaminhadas as medidas para o cumprimento de todas as exigências do COMAER.

O Aeroclube da Paraíba, por meio do Ofício nº 024/2013, 13 de novembro de 2013, à fl. 64, em resposta ao mencionado Ofício deste DEOUT, comunicou ter encaminhado documentação ao DECEA para fins de cumprimento das exigências cabíveis, informando, ademais, que o mesmo Aeroclube se dispõe a sanar demais exigências do DECEA e de outros órgãos no que se refere à segurança e organização do Aeródromo SNJO.

4.4. Consulta à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Por ocasião da análise de pleito semelhante ao presente e em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 24-D, da Lei nº 10.683, de 2003, esta Secretaria encaminhou à ANAC o Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 05 de março de 2013, com o propósito de consultá-la sobre o requerimento da empresa JHSF Incorporações S.A. de outorga de autorização para exploração do futuro

440
a

aeródromo civil público denominado “Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo – NAESP”, localizado no Município de São Roque/SP.



Naquela ocasião, por meio do Ofício nº 226/2013/GAB-DIR-P, de 22 de abril de 2013, a ANAC destacou que, apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por aquela agência reguladora dos Planos de Outorga Específicos para a exploração de aeródromos civis públicos mediante a utilização da modalidade da autorização, como é o caso do aeródromo em análise, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência exclusiva desta SAC-PR, a saber:

(...) apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por esta Agência do Plano de Outorga in casu e dos demais planos de outorga para a exploração da infraestrutura aeroportuária que poderão ser encaminhados a esta Secretaria de Aviação Civil – SAC, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência desse Órgão. (grifo nosso)

4.5. Considerações sobre o atendimento aos requisitos do Decreto nº 7.871/2012

Face o exposto, conclui-se que o requerimento apresentado pelo Aeroclub de Paraiba atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização, quais sejam: encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário e destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto.

Ademais, conforme citado anteriormente, o DECEA não apresentou óbice à aprovação do plano de outorga do aeródromo público em questão. Por outro lado, a ANAC, em resposta à SAC-PR, destacou que não há aspectos a serem analisados pela agência reguladora por ocasião da aprovação do plano de outorga e que, em momento oportuno, na emissão do Termo de Autorização, definirá requisitos próprios de sua competência.

5. Conclusão

Tendo em vista o exposto na presente Nota Técnica e considerando o requerimento do Aeroclub de Paraiba de delegação, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, para a construção e exploração do aeródromo civil público denominado “Aeroclub de João Pessoa” (SNJO), situado no Município de João Pessoa/PB (localizado às coordenadas geográficas 07º 05’ 31’’ S 034º 50’ 33’’), este Departamento de Outorgas nada tem a opor com relação ao atendimento do pleito da requerente.

Cabe ainda registrar que o procedimento ora em análise já guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado recentemente pela Portaria SAC-PR nº 110/2013, especialmente no tocante ao disposto no art. 8º e no inciso II do art. 14.

Face o exposto e diante da competência desta Secretaria em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da Lei nº 10.683, de 2003 e do Decreto nº 7.871, de 2012, sugere-se o deferimento do requerimento da autorização para exploração de aeródromo em questão, por meio da publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração do aeródromo em comento.

Não obstante, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás,



Continuação da Nota Técnica nº 185/DEOUT/SPR/SAC-PR, 28 de novembro de 2013.

licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º, Art. 4º, do Decreto nº 7.871, de 2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, que atuará como poder concedente, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica à Senhora Coordenadora-Geral de Outorgas do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Regulatória para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

LEONARDO RAFAEL M. DE F. MACIEL
Coordenador

CGOUT/DEOUT/SPR

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à apreciação do Senhor Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil, substituto.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2013.

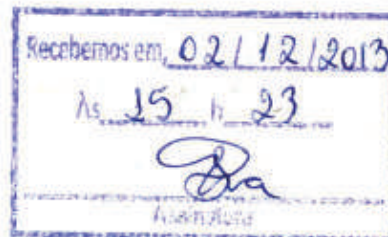
CHRISTIANE M. DE OLIVEIRA
Coordenadora-Geral de Outorgas

SPR/ASJUR

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica – ASJUR para apreciação e manifestação, com o propósito de analisar se há algum óbice para a publicação da minuta de portaria em anexo, retornando-se os autos a esta Secretaria para posterior deliberação.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2013.

RONEI SAGGIORO GLANZMANN
Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil, substituto





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Advocacia-Geral da União
Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Aviação Civil

PARECER Nº 325 /2013/ASJUR/SAC-PR/AGU

PROCESSO Nº 00055.001039/2011-70.

INTERESSADO: Secretaria de Política Regulatória da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

ASSUNTO: Requerimento de outorga de autorização para exploração do Aeródromo Governador José Targino Maranhão (SNJO) formulado pelo Aeroclub de Paraíba

Ementa: Requerimento de outorga de autorização para exploração de aeródromo. Portaria do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação da Presidência da República. Inteligência do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012. Regularidade jurídico-formal. Inexistência de óbices jurídicos.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de minuta de Portaria (fl. 70) que aprova a exploração do aeródromo civil público denominado Aeródromo Governador José Targino Maranhão (SNJO) sob a modalidade autorização.

2. O processo teve início a partir do pleito do Aeroclub de Paraíba (associação civil sem fins lucrativos) de outorga de autorização para exploração do aeródromo acima mencionado, encaminhado por meio da Carta s/nº, de 16 de maio de 2013 (fl. 10), dirigida ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), acompanhada dos documentos acostados às fls. 11 a 38.



3. Procedeu-se, então, à oitiva do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), nos termos do Ofício nº 168/SE/SAC-PR, de 5 de julho de 2013 (fl. 44), cuja resposta foi apresentada por meio do Ofício nº 4/D-PLN5/16899, de 29 de agosto de 2013 (fl. 49).
4. Cabe destacar também os seguintes documentos constantes dos autos:
a) certidão expedida pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis de João Pessoa (fls. 47/48), Ofício nº 0022/2013, de 18 de setembro de 2013 (fls. 55/56), e Ofício nº 024/2013, de 13 de novembro de 2013 (fl. 64), todos apresentados pelo Aeroclube da Paraíba; b) Ofício nº 528/2013/GTCA/GENG/SAI-ANAC, de 13 de setembro de 2013 (fl. 58); c) Ofício nº 565/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 08 de outubro de 2013, enviado pela SAC-PR ao Aeroclube da Paraíba (fls. 59/60).
5. Nesse passo, foi lavrada a Nota-Técnica nº 185/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 28 de novembro de 2013 (fls. 65/69v), na qual é proposta a edição de minuta de portaria aprovando a outorga da autorização pleiteada pelo Aeroclube da Paraíba (fl. 70).
6. Apresentado o relato necessário, passo ao exame do assunto.

II – ANÁLISE

7. De início, registro que a presente manifestação está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta de Portaria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica (fl. 70) e à verificação da sua conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 95/98¹, conforme determinação do art. 1º deste diploma².
8. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, verifico que a estruturação da Portaria está em consonância com o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98³ e no art. 5º do Decreto nº 4.176/02⁴, uma vez que contém parte preliminar, parte normativa e parte final, nos termos da citada legislação.

¹ Regulamentada pelo Decreto nº 4.176/02.

² "Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo." (grifamos)

³ "Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

⁴ "Art. 5º O projeto de ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar; e

III - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."



9. A ementa e o preâmbulo se encontram em harmonia com o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 95/98⁵, notadamente pela concisão do seu texto e por indicar a autoridade competente para a prática do ato e sua base legal:

10. No que diz respeito ao texto da portaria, não vislumbro aspectos passíveis de censura. Chamo a atenção, apenas, para a necessidade de se verificar qual o nome correto do aeródromo: "Aeródromo Governador José Targino Maranhão", conforme consta no formulário de fl. 11, ou "Aeroclube de João Pessoa", como é chamado pela área técnica.

11. Passo, doravante, à análise dos aspectos jurídicos da minuta de Portaria em evidência. Esclareço, por oportuno, que não serão tratados, aqui, os aspectos gerais relativos da autorização em tela, como, por exemplo, a caracterização, cabimento, desnecessidade de licitação entre outros, porquanto se tratem de temas que já foram devidamente apreciados no Parecer nº 132/2012/ASJUR/SAC-PR/AGU, de 10 de agosto de 2012.

12. A competência da SAC-PR para editar o ato em referência deflui, com efeito, do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, *in verbis*:

*"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:
(...)*

IV – elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;"

"Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

(...)

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República."

13. Dito isso, cabe reconhecer que o pedido formulado pelo Aeroclube da Paraíba preenche os requisitos normativos exigidos para o seu deferimento (i) e que o procedimento adotado pela área técnica está em consonância com as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012 (ii). É o que passo a demonstrar.

14. A associação encaminhou cópia autenticada de certidão expedida pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis de João Pessoa – PB (fls. 47/48), na qual consta que o imóvel no qual se localiza o aeródromo em tela é de sua propriedade, restando comprovado, portanto, o cumprimento da exigência do art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871, de 2012⁶.

⁵ "Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal."

⁶ "Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real



15. Verifico também a observância do art. 2º do aludido diploma⁷, uma vez que, conforme documentos acostados às fl. 11 e 55/56, o requerente declara que o aeródromo é destinado exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do dispositivo acima mencionado.

16. Importante destacar, ainda, que, de acordo com a área técnica (fl. 69), o plano de outorga proposto para o aeródromo em questão guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, notadamente nos seus arts. 8º e 14, inciso II.

17. No que tange ao procedimento, observo que o DECEA foi ouvido, conforme determinação do art. 3º, §2º, do Decreto nº 7.871, de 2012, e do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011 (fl. 44), e não manifestou oposição ao deferimento do pleito. Conforme esclarece a área técnica, a ANAC foi consultada em pleito análogo ao presente e se posicionou no sentido de que não havia aspectos passíveis de análise no caso que lhe foi apresentado e nem em relação aos demais planos de outorga, razão pela qual não se realizou nova consulta à citada agência.

18. Há que se atentar, no entanto, às ponderações feitas pelo DECEA, no documento de fl. 44, quanto à necessidade de cumprir as exigências do Comando da Aeronáutica com relação à apresentação de Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. Vale lembrar, no entanto, que a outorga de autorização não dispensa o autorizatário de obter as autorizações e licenças necessárias à operação do aeródromo nos termos do art. 5º e 12 do Decreto nº 7.871, de 2012.

19. Cumpre reconhecer, ainda, a adequação da via eleita uma vez que, a uma, o art. 4º do Decreto nº 7.871, de 2012⁸, assevera expressamente que o requerimento de autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, e, a duas, porque o art. 14, inciso II, do PGO estabelece que a aprovação dos planos de outorga específicos será formalizada *"mediante publicação de Portaria SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização"*.

20. Por fim, chamo atenção apenas para a necessidade de se dar cumprimento ao comando contido no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871, de 2012, que impõe ampla publicidade em relação aos processos de autorização para exploração de aeródromos.

compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo."

⁷ "Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986."

⁸ "Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República."



III - CONCLUSÃO

21. À luz das considerações acima expendidas, entendo que, do ponto de vista jurídico, a minuta de Portaria analisada (fl. 70) está em condição de ser levada à apreciação do titular desta Pasta, para, a seu juízo, firma-la.

À consideração superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Fabrício Torres Nogueira
Procurador do Banco Central
Assessor Técnico da Assessoria Jurídica - SAC/PR

Despacho nº 261/2013 do Chefe da Assessoria Jurídica:

1. Aprovo os termos do Parecer nº 325/2013/ASJUR/SAC-PR/AGU.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Política Regulatória, para conhecimento da presente orientação e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Gustavo Leonardo Maia Pereira
Procurador Federal
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica/SAC-PR